



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 371/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wagner V. Dantas, presentes os Auditores Dr. Eder P. Costa, Dra. Christiane D'Elia, Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos e o Procurador Dr. Matheus Milhazes, ausências justificadas dos Auditores Dr. Fabio Lira da Silva, Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva e Dr. Fabio D. Soares, reuniu-se às 18h10min do dia 02 de outubro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 441/2019

1º) Denunciado: Antônio Pedro Pereira do Nascimento da Silva (Atleta do Barcelona EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

2º) Denunciado: Walerson Souza da Silva (Atleta do Mageense FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

Jogo: Barcelona EC x Mageense FC

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 31/08/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Barbosa C. Junior – OAB180398 (Mageense FC) e ausente (Barcelona EC)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Requerido e concedido prazo de 5 dias para juntada da procuração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Sr. Walerson Souza da Silva – RG: 28262775-1 - atleta

“Alega o depoente que durante uma dividida de bola houve contato corporal com seu adversário, o que acarretou sua projeção ao chão nesse momento de braços abertos, afirma o depoente que sem intenção sua mão encostou na face do adversário, que não ficou caracterizado segundo seu entendimento qualquer agressão e que ambos os atletas se desculparam do entrevero lamentavelmente, o atleta argumentou que já possuía uma primeira advertência com o cartão amarelo, o que ocasionou sua expulsão com o segundo cartão amarelo, muito embora não concorde com a punição aplicada pelo árbitro. Que o atleta declarou ter sofrido a falta”.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 258 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leonardo Rangel que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

3) Processo: nº 442/2019

1º) Denunciado: Maycon Costa Oliveira (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Josias Gabriel Pereira Nabus de Oliveira (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

3º) Denunciado: Maximiano Martins de Abreu (Técnico do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Boavista SC x Goytacaz FC

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 31/08/2019

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

4) Processo: nº 443/2019

Denunciado: Djalma Felipe Costa Pimentel (Atleta do Bela Vista FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Marica FC x Bela Vista FC

Categoria: Série B2 - Profissional

Data jogo: 01/09/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Requerido e concedido prazo de 5(cinco) dias para juntada de procuração.

Depoimento pessoal: Sr. Djalma Felipe Costa Pimentel – RG: 59537412-8 - atleta

“Perguntado em relação ao momento antecedente da aplicação e expulsão relatou que o mando de campo era do time adversário e havia necessidade de evitar situações que seriam prejudiciais no campeonato e que ele e o jogador Clisman teriam caído um sobre o outro rolando e desferindo manifestações com os seus corpos, mas não diretamente tapas no rosto; perguntado o motivo de sua expulsão disse que ambos foram apenados com cartão amarelo, mas que a sua expulsão decorreu da segunda aplicação do cartão, diferentemente do outro atleta. Acresceu salientando que ao se retirar de campo machucado na posterior, teria sido conduzido pelo maqueiro para o local imediatamente inferior ao da torcida do Maricá, sendo sido alvejado com copos com cerveja e outros líquidos, tendo reagido com cuspe direcionado ao chão, que não teve intenção de inflamar a torcida, mas sim de defender-se”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leonardo Rangel que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

5) Processo: nº 444/2019

Denunciado: Marcelo da Cruz Inácio (Prep. de goleiros do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD (2 vezes na forma do art. 184 do CBJD).

Jogo: Fluminense FC x Botafogo FR

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 01/09/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. André Alves

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD na forma do art. 183 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dra. Christiane D'Elia que aplicava pena de 4(quatro) partidas 2(duas) vezes e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD e Dr. Wagner Dantas que aplicava pena de 4(quatro) partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD e suspenso em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

6) Processo: nº 445/2019

Denunciado: CIG 7 de Abril (Associação)

Tipificação: Art. 19, XXVI do RGC c/c 176-A § 4º e 203 do CBJD.

Jogo: CIG 7 de Abril x Juventus FC

Categoria: Série B2 - Profissional

Data jogo: 05/09/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 191 III do CBJD, e punições previstas no Regulamento Geral das Competições com perda dos pontos em disputa a favor do adversário, quanto à desclassificação do art. 203 para o art. 191 III do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dra. Christiane D'Elia que aplicava multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD e Dr. Eder Costa que aplicava multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 446/2019

Denunciado: Henrique Halls Rocha da Silva (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

Jogo: Nova Iguaçu FC x CR Vasco da Gama

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 07/09/2019

Representante legal dos denunciados: Dra. Loasse Blange

Auditor Relator: Dr. Eder Pinheiro Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

8) Processo: nº 447/2019

Denunciado: Luan Plácido Moreira da Costa (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: América FC x Boavista SC

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 07/09/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Eder Pinheiro Costa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h30min.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019.

Wagner V. Dantas
Presidente em exercício da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta